

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 90, DE 2002

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo, Técnico e de Apoio ou Serviço, celebrado em Brasília, em 5 de setembro de 2001.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ LOURENÇO

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, I, e art. 84, VIII, da Constituição Federal, o Exmo. Sr. Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo, Técnico e de Apoio ou Serviço, celebrado em Brasília, em 5 de setembro de 2001.

Com o presente Acordo, Brasil e Portugal têm como objetivo permitir que dependentes de pessoal diplomático e administrativo das missões diplomáticas e consulares exerçam atividade remunerada no Estado receptor.

O texto do Acordo não estabelece restrições quanto à natureza ou classe de emprego a ser desempenhado pelos referidos dependentes. Entretanto, para as profissões e atividades que requeiram autorização ou qualificação especial dos Conselhos profissionais de classe, há necessidade de que sejam cumpridas as normas que regulam o exercício de tais profissões. A autorização para o exercício de atividade remunerada poderá ser denegada quando a legislação do país exigir a nacionalidade do Estado receptor para o preenchimento de determinados cargos.

O pedido de autorização para o exercício de uma atividade remunerada deverá ser feito pela respectiva missão diplomática mediante Nota Verbal, perante o Ministério das Relações Exteriores do Brasil ou Ministério dos Negócios Estrangeiros em Portugal, acompanhado da documentação exigida. A resposta devida será informada oficialmente à Embaixada do Estado acreditante.

Um dependente que exerce atividades remuneradas ao abrigo do Acordo em tela não gozará de imunidade de jurisdição civil nem administrativa quanto a ações contra ele impostas em relação ao trabalho desempenhado. Quanto aos que detêm imunidade de jurisdição criminal, o Estado acreditante considerará seriamente toda petição escrita apresentada pelo Estado receptor solicitando a renúncia à referida imunidade.

Estabelece ainda o presente Acordo que o dependente que desenvolva atividades remuneradas no Estado receptor estará sujeito à legislação aplicável em matéria tributária e de previdência social no que se refere ao exercício das referidas atividades.

A autorização para o exercício de uma atividade remunerada expirará na data em que o agente diplomático ou consular ou outro funcionário do qual emana a dependência termine suas funções perante o governo ou organização internacional em que se encontre acreditado.

O Acordo em tela permanecerá em vigor por um período indeterminado, podendo ser denunciado por via diplomática, a qualquer momento, devendo a denúncia surtir efeito seis meses após o recebimento da notificação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo que ora apreciamos segue-se a uma série de outros instrumentos da mesma natureza assinados pelo Brasil com os mais diversos países de todo o mundo. Atos bilaterais sobre o exercício de atividades remuneradas por dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico começaram a ser assinados pelo Brasil em 1987 e hoje já existem 16 acordos em vigor com países distintos como a Argentina, o Canadá, os Estados Unidos, o Reino Unido, os Países Baixos e a República Tcheca, e há outros aguardando a devida aprovação.

Os acordos para o exercício de atividades remuneradas por parte de dependentes de pessoal diplomático decorrem da necessidade crescente dos diversos membros familiares na sociedade contemporânea de também buscar um crescimento profissional e intelectual próprio e não apenas acompanhar o cônjuge ou os pais em outro país. Trata-se, principalmente, de enfrentar a nova realidade social imposta pela crescente participação da mulher no mercado de trabalho.

Ressaltamos que o presente Acordo não estabelece nenhum tipo de privilégio aos dependentes de empregados de representação diplomática, ao contrário, resguarda tanto a necessidade de habilitação profissional exigida pela legislação local, quanto a prerrogativa de nacionalidade do Estado receptor quanto a certos cargos. Ao mesmo tempo, limita, muito adequadamente, o exercício de certas imunidades jurisdicionais em relação à

atividade profissional desempenhada pelo referido dependente.

Em virtude do exposto, voto pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo, Técnico e de Apoio ou Serviço, celebrado em Brasília, em 5 de setembro de 2001, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2002.

Deputado JOSÉ LOURENÇO
Relator

207958.139

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2002 (MENSAGEM Nº 90/02)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo, Técnico e de Apoio ou Serviço, celebrado em Brasília, em 5 de setembro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo, Técnico e de Apoio ou Serviço, celebrado em Brasília, em 5 de setembro de 2001.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JOSÉ LOURENÇO
Relator